



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018323-20.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEONNARDO DA CRUZ NAZARE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2933

APEL. Nº: 1018323-20.2024.8.26.0576

FORO : Foro de São José do Rio Preto

APTE. : Leonnardo da Cruz Nazare Souza (Justiça Gratuita)

APDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Capitalização dos juros – Admissibilidade – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Seguro – Venda casada não configurada - Contratação em instrumento autônomo – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de fls. 155/168, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na “ação de conhecimento com pedido de revisão de cláusula contratual e tutela de urgência”, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta o autor, em síntese, que: há exigência indevida de juros capitalizados diariamente; é ilegal a cobrança do seguro, haja vista que não teve a oportunidade de optar pela respectiva contratação e muito menos de escolher qual seguradora contratar; os fatos descritos acerca da contratação do seguro denotariam venda casada; estão presentes abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e seguro; é de rigor a devolução em dobro do que foi pago indevidamente. Pleiteia a procedência de seus pedidos e a condenação da parte contrária ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 07 de outubro de 2022 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 77.116,24, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.033,49, com taxas de juros de 1,65% ao mês e 21,67% ao ano e custo efetivo total de 2,41% ao mês e 33,75% ao ano (fls. 62/65).

Em relação à **capitalização de juros**, observa-se que é autorizada pela súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O pacto foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o contrato revidendo se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, há previsão expressa no contrato para a capitalização de juros, porque a taxa de juros anual (21,67%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,65%).

De toda sorte, o pagamento do empréstimo foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Sustenta o apelante que não há previsão contratual acerca da **capitalização diária dos juros**, pretendendo expurgar a periodicidade diária, bem como afastar a caracterização da mora dela decorrente.

Contudo, a cédula de crédito bancário prevê expressamente a cobrança dos juros remuneratórios capitalizados diariamente (cláusula M, fls. 31), em

cumprimento ao dever de informação preconizado no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a possibilidade da capitalização diária dos juros, já decidiu este Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL – Justiça gratuita - Insuficiência de recursos demonstrada - Benefício concedido - Financiamento de veículo – Alegação de necessidade de designação de audiência de conciliação e de produção de prova pericial rejeitadas - Instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura – Inteligência das Súmulas 596 do E. STF e 382 do C. STJ - Capitalização diária de juros admitida no caso concreto, vez que legalmente permitida, além de ter sido expressa e claramente contratada - Aplicação do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 973.827/RS – (...) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para concessão da justiça gratuita. (TJSP; Apelação Cível 1018368-34.2023.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

Portanto, inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros capitalizados diariamente.

O apelante também se insurge contra a cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e seguro, pedindo a devolução em dobro do que foi pago indevidamente.

Em relação às **tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Quanto à tarifa de registro do contrato se observa que há previsão contratual (item B.9 – R\$ 282,64 – f. 30) bem como que o valor exigido não apresenta abusividade. Acresça-se que a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do serviço, consoante se extrai do documento de pesquisa de débitos e restrições (fl. 70).

No que se refere à tarifa de avaliação do bem (item D.2 – R\$ 475,00 - fl. 30), além da existência de previsão contratual expressa, cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, tendo sido juntado o “*termo de avaliação de veículo*” (fls. 73/74).

Em relação à **contratação do seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto o apelante optou livremente pela contratação do seguro prestamista e do seguro auto, fornecidos, respectivamente, pelas seguradoras Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. e Zurich Minas Brasil Seguros S.A., em instrumentos apartados daquele do financiamento do veículo, conforme se constata das propostas de adesão assinadas em instrumentos autônomos (fls. 121/125).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R.

sentença reformada. Recurso de apelação provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Deste modo, ausentes cobranças indevidas, nada há a restituir.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Atendendo-se ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator